



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407923

Agravo de Instrumento Processo nº **2125067-67.2025.8.26.0000**

Relator(a): **SÁ DUARTE**
Órgão Julgador: **33ª Câmara de Direito Privado**

COMARCA: SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL

AGRAVANTE: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

AGRAVADO: LUIZ ALVES PEREIRA

VOTO Nº 55.371

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em sede de ação de obrigação de fazer (prestação de serviços de internet), deferiu o pedido de tutela de urgência para o fim de determinar que a ré, com relação à linha telefônica +55(11)95313-8411, forneça, no prazo de 10 dias, os registros cadastrais e os registros eletrônicos de conexão e acesso, tais como, *login* e *logout*, nome, *e-mail* e celular cadastrados, data e horários de acesso (GMT-3), porta lógica (caso necessária e imprescindível para individualização do terminal do agente investigado), e demais informações que possam contribuir para identificação do usuário, referentes ao período dos últimos seis meses, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 por dia de descumprimento, limitada a R\$ 80.000,00.

Afirma a agravante que, embora não seja proprietária ou provedora do aplicativo WhatsApp, tampouco atue como controladora dos dados dos respectivos usuários ou representante da WhatsApp LLC, ao ser intimada da decisão de concessão da tutela de urgência, agindo de boa-fé e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em espírito de cooperação com o Poder Judiciário brasileiro, informou referida empresa a respeito da existência da ordem judicial e, em resposta, o provedor do WhatsApp encaminhou, exclusivamente para fins de atendimento da r. decisão, dados cadastrais e registros de acesso referentes à conta do aplicativo WhatsApp vinculada à linha telefônica +55(11)95313-8411, o que se mostra suficiente para a inequívoca identificação do usuário da conta no aplicativo WhatsApp vinculada à referida linha telefônica, mostrando-se plenamente suficientes, portanto, para o atendimento da r. decisão. Alega que a imposição de fornecimento de porta lógica e localização revela-se descabida, pois não está legalmente obrigada a armazenar e fornecer tais dados, conforme disposição expressa dos artigos 15, *caput* e 5º, VIII e 22, do Marco Civil da Internet. Argumenta que é descabida a imposição de multa, pois houve o cumprimento, em sua máxima proporção, da ordem de fornecer dados e inexistente obrigação legal para a guarda da porta lógica, de modo que se trata de obrigação que não pode ser cumprida. Sustenta que, além de incompatível, a multa cominatória afigura-se desproporcional, atentando contra os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Requer o provimento do recurso para o fim de afastar a determinação para que forneça porta lógica da conta no WhatsApp, bem como as *astreintes* impostas ou, subsidiariamente, para reduzir o seu valor.

O agravo, contudo, não reúne condições de seguimento, diante da ausência de interesse recursal.

Isto porque as mesmas questões apresentadas na minuta recursal constam da contestação que a agravante apresentou nos autos principais, mas que ainda não passaram pelo crivo do Juízo singular, como se pode aferir do exame do processo principal, certo que a alegação de cumprimento de parte da obrigação que lhe foi imposta e impossibilidade de cumprimento da sua integralidade, devem ser objeto de apreciação pelo D.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juízo “a quo”, que poderá manter, revogar ou modificar a tutela provisória, conforme previsão do artigo 296, do Código de Processo Civil, de modo que, somente depois de decisão nesse sentido é que se abrirá a oportunidade de acesso a este Tribunal pela parte insatisfeita, posto que constitui verdadeira supressão da instância inicial que as questões trazidas pela agravante sejam decididas pelo Tribunal sem que o D. Juízo “a quo” sobre elas se pronuncie.

Daí porque não se reconhece, neste momento, o interesse recursal da agravante.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SÁ DUARTE

Relator